

Projeto de Lei n.º ⁰⁵⁵____/2019

Altera a Lei nº 2224/2018, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de Vale Alimentação em Cartão Magnético no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

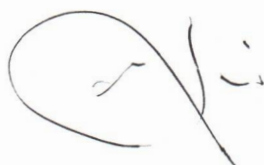
Art. 1.º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, a seus servidores ativos o benefício de "Vale Alimentação", no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mês.

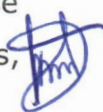
Parágrafo Único. O valor estipulado no *caput* poderá ser atualizado anualmente por ato da Presidência da Casa, desde que não importe em aumento real e a correção seja realizada com base nos índices oficiais do Governo destinados a recompor o poder de compra.

Art. 2.º O benefício do Vale Alimentação de que trata esta lei será fornecido na forma de Cartão Magnético Alimentação a ser contratado pelo Poder Legislativo junto à empresa que atue no setor e será suprido mensalmente para viabilizar a aquisição de gêneros alimentícios pelos beneficiários, o que deverá ser feito em estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada pela Câmara para fornecimento do serviço.

Parágrafo único. É Vedada a utilização do Vale Alimentação para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 3.º Terão direito ao Vale Alimentação os servidores que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, não importando se efetivos,





estáveis, comissionados ou contratados.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de assessores parlamentares não terão direito ao benefício reajustado pela presente Lei.

Art. 4.º O crédito referente ao Vale Alimentação de que trata a presente Lei será efetuado para os servidores até o dia primeiro de cada mês.

Art. 5.º Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.

Parágrafo único. O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale Alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês anterior de distribuição do benefício.

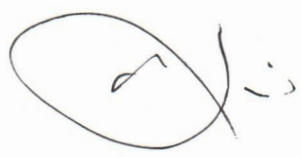
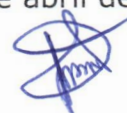
Art. 6.º Os valores recebidos a título de benefício Alimentação não têm natureza jurídica de remuneração e não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e tampouco sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 8.º A concessão do Vale Alimentação é condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-lo, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer tempo, por meio de ato administrativo fundamentado, suspender o benefício no todo ou em parte.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos, retroativos se for o caso, a partir de 01 de maio, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.224/2018.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de abril de 2019.

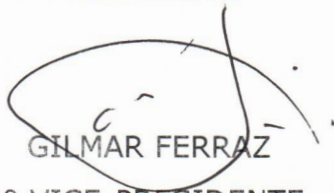


MESA DIRETORA



LUCIANO GOMES

PRESIDENTE



GILMAR FERRAZ

1º VICE-PRESIDENTE



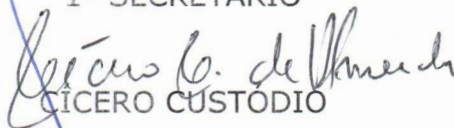
NILDMA RIBEIRO

2ª VICE-PRESIDENTE



VALDEMIR DIAS

1º SECRETÁRIO



CICERO CUSTÓDIO

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI DE Nº. ____/2018.

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Presente Projeto de Lei visa a propiciar, mediante *Lei específica*, reajuste real no valor do Vale Alimentação, o que, de forma *inconteste*, contribuirá para que o Servidor melhore sua alimentação (e de seus familiares), o que, por conseguinte, contribuirá também em seu rendimento laboral.

Frisa-se que há dotação e orçamento para tanto, bem como o próprio Projeto de Lei elenca as condições para que o Servidor faça *jus* ao mencionado benefício.

Posto isso, sabendo que fora respeitado o zelo pela legalidade, pela constitucionalidade e pelo interesse público, pugna: a) pelo recebimento do Projeto de Lei e sua tramitação em regime de urgência; b) por seu regular e célere trâmite; c) pela sua votação e consequente **aprovação**; d) por fim, pela sua sanção pelo executivo e, posteriormente, pela sua publicação, para que surta os efeitos legais esperados.

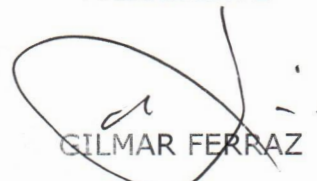
Câmara Municipal de Vitória da Conquista/BA, 10 de abril de 2019.

MESA DIRETORA



LUCIANO GOMES

PRESIDENTE



GILMAR FERRAZ

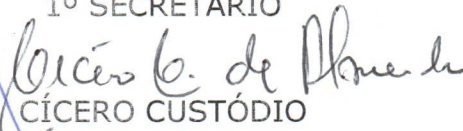
1º VICE-PRESIDENTE


NILMA RIBEIRO

2ª VICE-PRESIDENTE


VALDEMIR DIAS

1º SECRETÁRIO


CÍCERO CUSTÓDIO

2º SECRETÁRIO